



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.135, DE 2014

Apensados: PL nº 5.469/2013, PL nº 5.674/2013, PL nº 2.898/2015, PL nº 4.186/2015 e PL nº 5.620/2016

Acrescenta art. 47-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para instituir a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor as informações nutricionais dos alimentos preparados.

Autor: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Relator: Deputado EROS BIONDINI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu Parecer ao PL nº 8.135/2014, acatei sugestão apresentada pelo nobre Deputado Rodrigo Martins de incluir, aos infratores, as apenações previstas na Lei 6.437, de 1997, que trata das infrações e sanções à legislação sanitária.

Votamos, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.135, de 2014, e de seus apensos, os PLs nºs 5.469/2013, 5.674/2013, 2.898/2015, 4.186/2015 e 5.620/2016, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado **EROS BIONDINI**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 8.135, DE 2014

Apensados: PL nº 5.469/2013, PL nº 5.674/2013, PL nº 2.898/2015, PL nº 4.186/2015 e PL nº 5.620/2016

NOVA EMENTA: Institui a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor o valor calórico dos alimentos preparados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação do valor calórico dos alimentos comercializados, em cardápios de restaurantes, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares.

Art. 2º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares, de qualquer que seja o respectivo porte, tipo ou localização, obrigados a informar o valor calórico das refeições, porções ou itens postos à venda e a eventual presença de lactose e glúten neles, e a alertar o consumidor sobre os perigos do sobrepeso e da obesidade para a saúde humana.

Art. 3º O valor calórico das refeições, porções ou itens e o alerta a que se refere o art. 2º desta lei serão impressos nos cardápios postos à disposição do consumidor.

§ 1º Os estabelecimentos que não ofereçam cardápios para escolha ficam obrigados a afixar letreiro contendo as informações do valor calórico e a mensagem de alerta sobre o sobrepeso e a obesidade, em local que permita visão desimpedida e fácil leitura dos dizeres pelo consumidor.

§ 2º O estabelecimento que atenda ao consumidor unicamente por entrega em domicílio fará imprimir a mensagem de alerta nas embalagens das refeições ou porções vendidas.

§ 3º O texto da mensagem de alerta a ser inserida nos cardápios e letreiros será: “O sobrepeso e a obesidade são fatores de risco que podem comprometer seu bem-estar e sua saúde”.

Art. 4º A informação do valor calórico dos alimentos, bem como a respeito da presença de lactose e glúten, de que trata o art. 2º desta lei, será elaborada e assinada por nutricionista, regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional, de acordo com a localização do domicílio onde se situa o estabelecimento.

Parágrafo único. O valor calórico deverá ser expresso em medidas caseiras, especificando-se os utensílios domésticos geralmente utilizados como unidades, ou em porções habitualmente utilizadas.

Art. 5º Os estabelecimentos infratores das disposições desta lei ficam sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei 6.437, de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado **EROS BIONDINI**

Relator